

ORDEM DO DIA Nº 031/2024-A
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
26/11/2024 (TERÇA-FEIRA) - 16:30 HORAS

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 095/2024 - PREFEITO MUNICIPAL** -
Dispõe sobre o regime de recuperação fiscal - REFIS perante a Administração
Direta do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências. Processo nº 16540.

+++++

PROJETO DE LEI Nº 095/2024

PROCESSO Nº 16540

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,
delibera o seguinte

PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre o regime de recuperação fiscal - REFIS perante a Administração Direta do Município de Rio Claro/SP e dá outras providências).

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o parcelamento de débitos administrados pela Administração Direta do Município de Rio Claro, destinado a promover a regularização e extinção dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos em Dívida Ativa, cobrados em juízo ou extrajudicialmente, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023.

§ 1º - Para efeito de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal - REFIS, serão obrigatoriamente considerados todos os débitos, inscritos em dívida ativa, relativos a cada inscrição municipal, ficando vedada a adesão parcial de débitos.

§ 2º - As reduções previstas neste artigo não serão cumulativas com quaisquer outras reduções previstas em Lei.

§ 3º - A adesão ao REFIS de que trata esta Lei efetivar-se-á mediante solicitação do contribuinte, a qual exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriormente concedidos, admitindo-se a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei:

I - No ato da adesão, o contribuinte deverá realizar a atualização de seus dados cadastrais, apresentar cópia de documento comprobatório de sua condição de responsável tributário, nos termos acima definidos, bem como as cópias do CPF, RG e comprovante de residência, para pessoas físicas e cópias do cartão CNPJ e Contrato/Estatuto Social para pessoas jurídicas, cuja documentação deverá ser anexada ao tempo.

§ 4º - Os contribuintes que já tiverem aderido à Programas de Parcelamento Incentivado de Dívidas anteriores, e que não possuam débitos vencidos e não pagos dessas obrigações, poderão fazer o REFIS com o saldo remanescente, devendo esse saldo voltar ao seu valor originário, devidamente atualizado com os acréscimos legais, para, após, serem implantados os novos descontos estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - O prazo para adesão ao REFIS será de 01 a 17 de dezembro de 2024.

§ 6º - O prazo previsto no parágrafo anterior não poderá ser prorrogado por meio de Decreto do Executivo.

Art. 2º - Os contribuintes que aderirem ao REFIS, poderão optar por uma das formas de pagamento abaixo discriminadas:

I - Pagamento à vista, com desconto de 90% (noventa por cento) na multa e nos juros moratórios;

II - Parcelamento de 02 (duas) a 12 (doze) prestações mensais com, no mínimo, 30% de entrada e desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

III - Parcelamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) prestações mensais com, no mínimo, 30% de entrada e desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros moratórios.

Art. 3º - Dações em pagamento e contrapartidas financeira (custeamento) ou econômica (contratação de mão de obra), não serão aceitas para os fins previstos nesta Lei.

Art. 4º - A formalização do pedido de ingresso ao REFIS implicará na suspensão da exigibilidade dos créditos nele abrangidos e o andamento das respectivas ações judiciais, a partir da data do protocolo pelo devedor e enquanto perdurar o REFIS, bem como no reconhecimento dos débitos nele incluídos e pressupõe, necessariamente, a desistência de eventuais ações, embargos ou exceção de pré-executividade ofertadas na execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS, previsto nesta Lei, configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 5º - Os débitos objeto do REFIS serão consolidados no mês do pedido, sendo o resultado, após a aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, dividido pelo número de parcelas definido pelo requerente na conformidade do que dispõe o artigo 2º desta norma legal.

§ 1º - Para os débitos inscritos em Dívida Ativa, cobrados em juízo ou extrajudicialmente, incidirão também custas, despesas processuais e honorários advocatícios devido em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º - Os valores previstos no parágrafo anterior obrigatoriamente deverão ser pagos em pecúnia, não se enquadrando nas condições previstas nos artigos 3º, 4º e 5º deste diploma.

§ 3º - Serão também devidas as custas oriundas de débitos protestados, a serem pagas diretamente nos respectivos Cartórios, para fins de baixa da restrição, não podendo ser incluídas no parcelamento.

§ 4º - Na hipótese de parcelamento previsto na presente Lei, o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para débitos de pessoas físicas;
- II - R\$ 300,00 (trezentos reais) para débitos de pessoas jurídicas.

Art. 6º - O vencimento da parcela de entrada se dará 03 (três) dias após a adesão ao parcelamento, sendo as demais sempre no último dia dos meses subsequentes.

Art. 7º - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da parcela de entrada.

Art. 8º - As parcelas acordadas sofrerão reajuste em toda virada do exercício financeiro, pelo mesmo índice utilizado na correção dos tributos municipais.

Art. 9º - A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa moratória de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 10% (dez por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

Art. 10 - A opção ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos inclusos no presente programa.

Art. 11 - A inadimplência por 02 (duas) parcelas consecutivas ou 03 (três) intercaladas, dentro do prazo de pagamento optado pelo contribuinte, relativamente aos débitos abrangidos pelo REFIS, excluirá automaticamente o contribuinte do regime.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará, de imediato, a exigibilidade da totalidade do débito confessado e não pago, retornando sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além de multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o total do saldo devedor apurado.

§ 2º - Além das penalidades previstas no parágrafo anterior, os débitos ficarão sujeitos ao imediato protesto extrajudicial do título executivo, com o permissivo previsto na Lei Federal nº 9.492/1997 bem como ao ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal e demais medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição do Município.

§ 3º - O contribuinte com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ que teve a sua exclusão do Programa de Parcelamento de Dívida devido ao § 1º deste artigo ficará impedido de aderir a outros programas da mesma natureza pelo período de 3 (três) anos.

Art. 12 - Vencido o prazo final constante no § 5º do artigo 1º, da presente Lei, todos os débitos que permanecerem inscritos em Dívida Ativa, e não estiverem atingidos por situações de suspensão de exigibilidade, estarão sujeitos a protesto extrajudicial.

Art. 13 - Ficam autorizadas demais possibilidades de compensação a serem regulamentadas por meio de Decreto Municipal.

Art. 14 - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 10 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Extraordinária do dia 25/11/2024 - Maioria Absoluta.